

Maurício da Silva Miranda
Rafael Assed de Castro

Manual do
PROCURADOR
DO MUNICÍPIO

Teoria e prática

13^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XII

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E A FAZENDA PÚBLICA

1. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1.1. Considerações iniciais

Processo e procedimento são termos que não se equivalem.

Processo, segundo os ensinamentos de Marcus Vinícius Rios Gonçalves,¹ *compreende as relações jurídicas que se estabelecem entre os sujeitos nele envolvidos e a forma pela qual os atos processuais sucedem-se uns aos outros, até que seja obtida a finalidade desejada*. Já procedimento, continua o autor, *limita-se ao encadeamento dos atos processuais no tempo. É a manifestação extrínseca do processo e resulta da observação da maneira de interligação dos diversos atos nele praticados, que se sucedem até o provimento final*. Podemos concluir, desta forma, estar o procedimento inserido dentro do processo.

O procedimento, segundo o CPC, pode ser ordinário (comum), regra geral, que segue os dispostos, no nosso caso, no Código de Processo Civil; ou sumaríssimo, previsto nas leis 9.099/1995 e 10.259/2001 e; por fim, especial, previsto em leis especiais.

Observação: No que se refere ao procedimento sumário, previsto no CPC/1973 em seu artigo 275 e seguintes, este deixou de ter previsão no novo estatuto processual. Seu artigo 1.063² estabelece que até a edição de lei específica, serão os Juizados Especiais competentes para processar e julgar as causas do artigo 275, II, do atual CPC.

Os Juizados da Fazenda Pública, por sua vez, foram instituídos pela Lei nº 12.153/2009, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 9.099/95, Lei nº 10.259/2001 e,

1. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Procedimentos especiais. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 11 e 12.
2. “Artigo 1.063. Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no artigo 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

ainda, o Código de Processo Civil. Até então, antes da publicação desta lei, a Fazenda Pública não podia ser parte em processo que corresse segundo o rito do procedimento sumaríssimo, por expressa disposição legal. A Lei nº 9.099/1995 excluía expressamente as causas fiscais e de interesse da Fazenda Pública do âmbito dos Juizados Especiais.

Segundo o artigo 2º da lei³, é competência destes Juizados processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, aqui incluídas as autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas a tais entes, nos termos do artigo 5º, inciso II; além disso, estas causas devem obedecer ao valor de até 60 salários-mínimos. Assim como no CPC/1973, a Lei nº 12.153/2009 tem o novo CPC como fonte de aplicação subsidiária. Sobre este Juizado, vide ARE 648629:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS OCUPANTES DE CARGO DE PROCURADOR FEDERAL (ARTIGO 17 DA LEI Nº 10.910/2004). INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. CONTRADITÓRIO (ARTIGO 5º, LV, DA CRFB). ACESSO À JUSTIÇA (ARTIGO 5º, XXXV, DA CRFB). SIMPLICIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (ARTIGO 98, I, DA CRFB). ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.259/01. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A isonomia é um elemento ínsito ao princípio constitucional do contraditório (artigo 5º, LV, da CRFB), do qual se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado final jurisdicional espelhe a justiça do processo em que prolatado. Doutrina (FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. – São Paulo: RT, 2005. p. 66; DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno.

3. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

São Paulo: RT, 1986. p. 92; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. O princípio da igualdade processual. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 19; MOREIRA, José Carlos Barbosa. A garantia do contraditório na atividade de instrução. RePro 35/231). 2. As exceções ao princípio da paridade de armas apenas têm lugar quando houver fundamento razoável baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes, e devem ser interpretadas de modo restritivo, conforme a parêmia *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*. 3. O rito dos Juizados Especiais é talhado para ampliar o acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB) mediante redução das formalidades e aceleração da marcha processual, não sendo outra a exegese do artigo 98, I, da Carta Magna, que determina sejam adotados nos aludidos Juizados “os procedimentos oral e sumariíssimo”, devendo, portanto, ser apreciadas *cum grano salis* as interpretações que pugnem pela aplicação “subsidiária” de normas alheias ao microsistema dos Juizados Especiais que importem delongas ou incremento de solenidades. 4. O espírito da Lei nº 10.259/01, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Federais, é inequivocamente o de afastar a incidência de normas que alberguem prerrogativas processuais para a Fazenda Pública, máxime em razão do que dispõe o seu artigo 9º, *verbis*: “Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos”. 5. Não se aplica aos Juizados Especiais Federais a prerrogativa de intimação pessoal dos ocupantes de cargo de Procurador Federal, prevista no artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, na medida em que neste rito especial, ante a simplicidade das causas nele julgadas, particular e Fazenda Pública apresentam semelhante, se não idêntica, dificuldade para o adequado exercício do direito de informação dos atos do processo, de modo que não se revela razoável a incidência de norma que restringe a paridade de armas, além de comprometer a informalidade e a celeridade do procedimento. 6. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

1.2. Pontos diferenciadores previstos na lei

A competência trazida pela Lei nº 12.153/2009 foi fixada a partir de dois critérios, sendo estes cumulativos: econômico, ou seja, as ações que não podem ultrapassar o valor de 60 salários mínimos, e material, devendo a causa ser de menor complexidade; neste sentido, o artigo 2.º, § 1.º, da lei, elenca hipóteses de exclusão da competência destes juizados, mesmo que obedçam a ambos os critérios, ou seja, hipóteses em que as ações não podem ser propostas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública. Sendo assim, nos termos do dispositivo supracitado:

Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou Sanções disciplinares aplicadas a militares.

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, importante destacar, é absoluta (a competência do juizado especial “comum” é opcional, ou seja, o autor pode utilizar o procedimento ordinário), devendo as ações correspondentes terem trâmite obrigatório nas comarcas onde já estiver instalado, nos termos do artigo 2º, § 4.º da Lei. Caso não o tenha sido ainda, no Estado de São Paulo, por exemplo, determinou-se que deverão as ações ser ajuizadas nas Varas da Fazenda Pública ou, caso inexistente esta na comarca, nos juizados especiais cíveis.

Por fim, cabe ressaltar o disposto no artigo 24, segundo o qual a competência absoluta valerá tão somente para as causas ajuizadas após a instalação deste juizado especial; sendo assim, são vedadas as transferências de ações ajuizadas anteriormente nas varas da Justiça ordinária. Não se aplica, desta forma, a regra geral do artigo 43 do Código de Processo Civil (artigo 87 do CPC/1973), que, nos casos de competência em razão da matéria, manda prevalecer sobre os processos em curso a inovação legal superveniente. Na prática forense, caso a parte distribua a ação numa vara comum, ao recebê-la, o juízo determina sua remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública, competente no caso. Neste sentido, o STF:

O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 12.153/2009 e Resolução 700/2012 TJMG) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que, tendo em vista a competência absoluta de todas as comarcas do interior para julgar as ações de que cuida a Lei Federal nº 12.153/2009, não há como autorizar que a parte recorrente ingresse com a ação perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. (ARE 1188087⁴)

Quanto à competência territorial, tendo em vista que a lei não fez nenhum tipo de menção, frisa-se que será aplicável o artigo 4.º da Lei 9.099/95.⁵

Quanto à legitimidade ativa, o artigo 5.º determina que poderão ser autores as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do disposto

4. “JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO RESIDENTE EM OUTRA COMARCA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE NÃO ADMITE PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (eDOC 34, p. 1).

5. “Artigo 4º. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”.

na Lei Complementar nº 123 de 2006. Por outro lado, no que se refere à legitimidade passiva, as ações só poderão ser propostas em face dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como em face das autarquias, fundações e suas empresas públicas; importante deixar claro que estas pessoas jurídicas não poderão ser autoras, logo, execuções fiscais ou outras ações, ainda que atendam aos requisitos acima elencados, não podem ser propostas perante os Juizados da Fazenda Pública.

⚠ ATENÇÃO!

Se, porém, o Município, por exemplo, apresentar pedido contraposto (Lei nº 9.099, artigo 31) em uma ação na qual figura como réu e sair vitorioso, terá ele constituído em seu favor título executivo judicial, podendo ser executado pelo Procurador no próprio Juizado Especial da Fazenda Pública.

No que se refere à intervenção de terceiros, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/1995,⁶ a mesma não é possível em nenhuma de suas hipóteses, ou seja, apenas o litisconsórcio se apresenta possível no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Contudo, no que se refere ao incidente de descon sideração da personalidade jurídica, prevista no CPC em seus artigos 133 a 137, é possível sua aplicação no âmbito deste juizado especial; embora seja uma modalidade de intervenção de terceiros, trazida pelo CPC em 2015 como tal, e apesar de a Lei nº 9.099/95 expressamente vedar qualquer espécie de intervenção de terceiros, este incidente pode ser utilizado com fundamento no artigo 1.062 do mesmo diploma processual, que textualmente determina que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais. Segundo entende Leonardo Carneiro da Cunha⁷, o artigo 10 da Lei nº 9.099/95 foi parcialmente revogado pelo artigo 1.062, pelas razões já expostas: há previsão expressa no CPC. Ele defende, contudo, que esta modalidade de intervenção, contudo, não pode ser determinada de ofício.

⚠ ATENÇÃO!

Ainda em relação à legitimidade, cabe destacar que o artigo 8º da lei concedeu aos representantes judiciais da Fazenda Pública, nos casos, os Procuradores do Município, o poder de conciliar, transigir ou desistir nos processos dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação. Ou seja, cabe ao ente federativo regulamentar tal poder. Sendo assim, caso ainda não exista esta lei,

6. “Artigo 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.”.

7. Op. cit. P. 865.

o Procurador ficará impossibilitado de realizar qualquer espécie de acordo no processo, face ao impedimento legal.

Quanto ao procedimento, devemos ressaltar a inexistência de prazo diferenciado, não gozando de tal prerrogativa nem mesmo a Defensoria Pública.

⚠ ATENÇÃO!

Neste ponto, recomendamos a máxima atenção ao Procurador do Município, acostumado, em regra, com os prazos diferenciados, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o prazo para o recurso inominado, por exemplo, é de 10 dias, para todas as partes, assim como é de 15 dias o prazo para o recurso extraordinário. Vale ressaltar, aqui, que não é cabível a interposição de recurso especial. Neste sentido, como não haverá um órgão que interprete e uniformize a legislação federal, o STJ passou a aceitar a interposição de reclamação contra decisões das turmas recursais que contrariem jurisprudência pacífica deste tribunal superior (vide Resolução nº 12 do STJ); esta reclamação, contudo, não pode versar sobre matéria processual e tem que se basear em jurisprudência consolidada.

Nas causas decididas nos procedimentos do Juizado Especial da Fazenda Pública, mesmo sendo sucumbente o ente público, não haverá reexame necessário (Lei nº 12.153, artigo 11), ou seja, **caso ocorra a perda do prazo recursal pelo Procurador, como não há o reexame necessário neste procedimento, a sentença irá transitar em julgado normalmente.**

Outra peculiaridade é que só caberá recurso contra decisão interlocutória na hipótese prevista no artigo 3º, que dispõe que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Ou seja, ressalvada esta hipótese, na qual caberá a interposição de agravo de instrumento, as decisões interlocutórias serão irrecorríveis.

Devemos destacar o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto na lei, a pedido da parte interessada, em caso de “divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, ou seja, divergências de cunho processual não podem ser objeto deste instrumento processual”. Seu julgamento se dá em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça da unidade federativa a que pertençam ambas as Turmas. Caso a divergência seja de Turmas de Estados diversos, ou envolver decisão contrária a súmula do STJ, o pedido de uniformização será por este julgado.

Por fim, destacamos recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do tema de repercussão geral 1.396, que assentou que a Fazenda Pública é obrigada a aceitar a execução invertida no Juizado Especial da Fazenda Pública. (STF. Plenário. ARE 1.528.097/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17/05/2025 (Repercussão Geral – Tema 1.396) (Info 1178).

1.3. Da audiência de conciliação e sua “real” necessidade

Ao receber a inicial, deve-se designar audiência de conciliação, assim como determinar-se a citação da pessoa jurídica de direito público na pessoa seu representante judicial, ou seja, o Procurador do Município ou o Prefeito. Destaca-se, aqui, a necessidade de a citação ser por meio de oficial de justiça – mandado, já que a citação postal é vedada quando o réu for pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 247⁸ do Código de Processo Civil.

⚠ ATENÇÃO!

Quanto ao poder de transigir do representante da Fazenda Pública demandada, será aquele conferido pela legislação a que se acha vinculado. Em não havendo acordo, o procurador apresenta sua contestação na própria audiência de conciliação, quando se designará outra audiência para instrução e julgamento, caso seja a mesma necessária. Neste sentido, cabe alertar os atuais e futuros Procuradores que, na prática forense, esta audiência tem se mostrado inócua, haja vista que os entes federativos ainda não regulamentaram a possibilidade de seus representantes judiciais transigirem, como determina esta lei.

Sendo assim, em não havendo tal regulamentação no ente, apresenta-se mais adequado e de acordo com o princípio da economia processual e da celeridade processual requerer ao juízo que cancele a audiência, por impossibilidade de acordo. Neste caso, é imprescindível que, juntamente a esta petição, seja protocolada, desde já, a peça defensiva.

Segundo o artigo 7º da lei nº 12.153/2009, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. **Isto deve ser observado com a devida atenção pelo Procurador, pois, caso o mandado não observe este intervalo**

8. “Artigo 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
- I – nas ações de estado, observado o disposto no artigo 695, § 3º;
 - II – quando o citando for incapaz;
 - III – quando o citando for pessoa de direito público;
 - IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
 - V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.”.

temporal mínimo de 30 dias, tal irregularidade deve ser levantada para que seja anulada a audiência, mesmo que impossível o supracitado acordo.

Em relação aos prazos, com a entrada em vigor do novo CPC, que prevê a contagem dos prazos em dias úteis, passou-se a questionar se, no âmbito dos juizados, assim também seria a contagem dos prazos. Verificaram-se posições para ambos os lados, pela aplicação ou não de dias úteis na contagem de prazos no âmbito dos juizados. O Enunciado nº 31, publicado no Fórum Nacional do Poder Público – FNPP, concluiu que se deve aplicar o CPC – ou seja, contagem dos prazos em dias úteis, salvo se houver previsão legal em sentido contrário, assim como ocorre no CPP e na CLT. Corroborando tal posição, na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, dentre os 107 enunciados aprovados, o de nº 19 chegou a conclusão de que o prazo em dias úteis, previsto no artigo 219 do CPC, aplica-se igualmente aos procedimentos previstos pelas Leis nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009.⁹ Com a propositura da ADPF 483, defendeu-se a inconstitucionalidade de decisões judiciais que aplicam a contagem dos prazos em dias corridos. Esta ADPF, contudo, perdeu seu objeto¹⁰ com a publicação da Lei nº 13.728/2018, em 31 de outubro de 2018, na qual ficou estabelecido que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.¹¹

9. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/prazos-em-dias-uteis-nos-juizados-especiais-13102017>>.

10. A ação de descumprimento de preceito fundamental foi extinta sem julgamento do mérito, por perda de objeto, tendo em vista ter sobrevivido a Lei 13.728/2018, a qual disciplinou a matéria e estipulou em quinze dias úteis o prazo para a interposição de recurso no âmbito dos juizados especiais cíveis. ARE 1162128 / SP – 28/08/2019.

11. “Artigo 1º – A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-A:

‘Artigo 12-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.’”.

1.4. Passo a passo da atuação do Procurador do Município nas ações de competência do Juizado da Fazenda Pública



PASSO 1: Ajuizamento de uma ação em face do Município sob o rito da lei 12.153/2009. Neste caso, a citação pode ser por meio eletrônico ou por mandado, regra geral nos casos em que a Fazenda Pública figura como ré, obrigatoriamente;



PASSO 2: Efetivada a citação, é designada audiência de conciliação, o que só é permitido ao Procurador mediante expressa autorização legal do Município;



PASSO 3: O Procurador, então, deve peticionar nos autos requerendo o cancelamento da audiência de conciliação por impossibilidade de transação; necessário, também, a observância do disposto no artigo 7º;



PASSO 4: Concomitantemente, deve protocolar a petição de contestação (que deve seguir as regras previstas no Código de Processo Civil), ressaltando tratar-se de prazo comum, não sendo aplicável ao caso o artigo 183 do Código de Processo Civil;



PASSO 5: Instrução probatória: é possível neste rito, mas a produção da prova técnica somente é possível para questões de menor complexidade nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal;

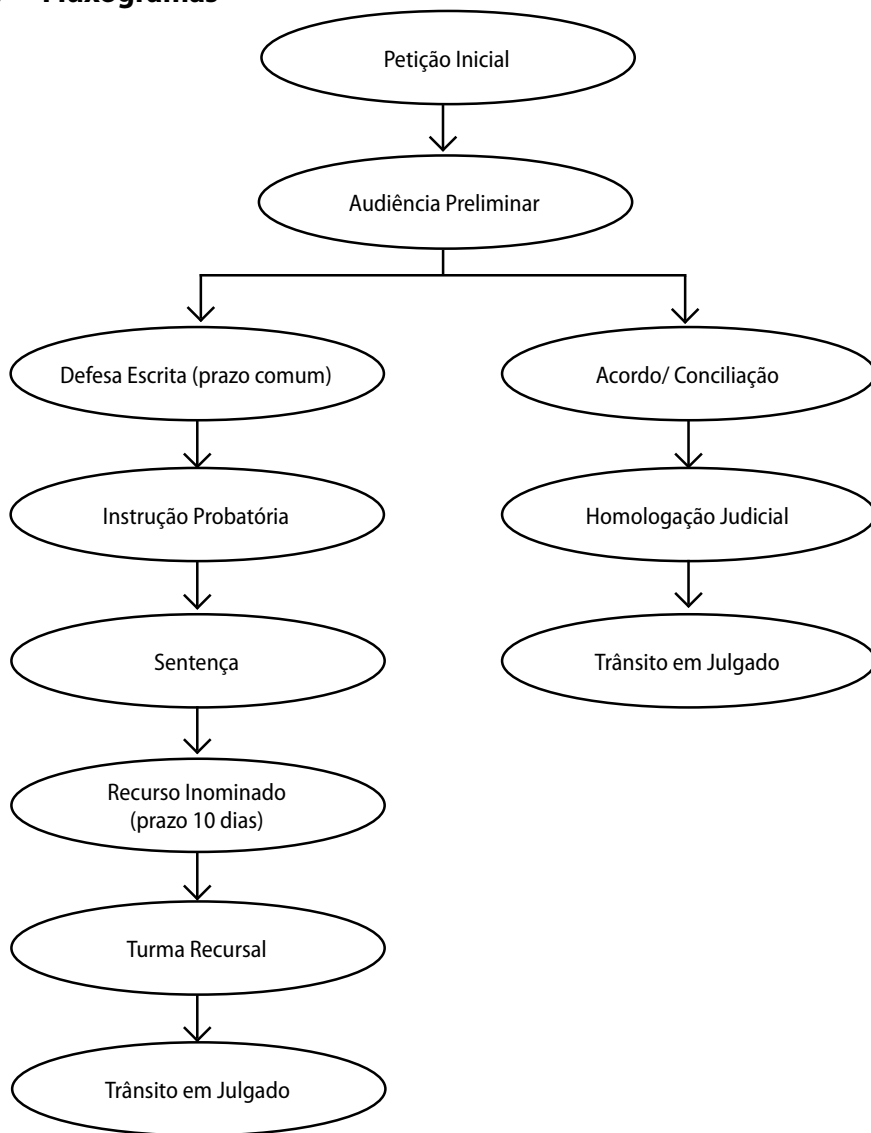


PASSO 6: Da sentença, caberá recurso inominado para a Turma Recursal do próprio juizado e, seguindo a regra do artigo 48 da Lei nº 9099/1995; também pode ser interposto os embargos de declaração, ressaltando que nos juizados os embargos suspendem o prazo para outros recursos (a regra geral do Código de Processo Civil é que este recurso tem efeito interruptivo);



PASSO 7: Transitada em julgada a ação, o Município tem o prazo de 60 dias para promover o pagamento nos casos de obrigação de pequeno valor (o prazo “geral” da RPV é 90 dias para seu pagamento), a contar da entrega da requisição de pequeno valor. O juiz deverá requisitar o pagamento, independente de requerimento da parte. Quanto ao precatório segue a sistemática respectiva.

1.5. Fluxogramas



1.6. Modelos de petições e manifestações

1.6.1. Modelo de petição de requerimento de cancelamento de audiência inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 – _____ VARA _____ DA COMARCA DE _____ –

Autos nº. _____

Autor: _____

Réu: _____

O Município de _____, por seu Procurador, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção à designação de audiência de conciliação a ser realizada no dia _____ às _____ horas, expor e requerer o quanto segue:

O Município de _____ foi citado para comparecer à audiência de conciliação, em cujo mandado constou sinteticamente o seguinte:

1) Não comparecendo a parte ré à audiência de conciliação poderá ser-lhe aplicada a pena de decretada a revelia, quando será (ao) considerado (s) verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) no pedido (artigo 20 Lei 9099/95).

2) Comparecendo todos os envolvidos e não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar na própria audiência, contestação, nos moldes do artigo 30 Lei 9099/95, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, sob pena de revelia, as quais serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento a ser designada.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.153/09, o representante judicial do réu poderá conciliar nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

Ocorre que, no presente caso não há autorização normativa a permitir que o Procurador do Município transija, confesse, renuncie.

Tendo em vista que a essência do referido ato processual (audiência) se resume à tentativa de conciliação, e salientando que esta se encontra obstada por ausência de lastro legal, torna-se inócua a presença do representante do Município na audiência acima referida, cuja ausência ora é justificada com especial respeito à Autoridade Judiciária, permitindo-se ao Procurador designado defender o interesse público estatal nas inúmeras outras atividades em que sua presença se revele útil.

Desnecessário registrar que os efeitos da revelia não se aplicam a essa hipótese, porquanto trata a espécie de direito indisponível, enquadrada, destarte, nas exceções do artigo 345 do Código de Processo Civil, especialmente em seu inciso II.

Ademais, é cediço que a Lei nº 9.099/95 regula os Juizados Especiais Estaduais, idealizada para cuidar de interesses privados, de modo que a sua aplicação supletiva à norma dos Juizados da Fazenda haverá de ser feita na medida de sua compatibilidade.

Não é por outra razão que a doutrina afasta os efeitos da revelia – mesmo nas hipóteses de ausência de contestação –, em face dos Juizados Federais, *in verbis*:

“Excepciona o inc. II do artigo 320 que não serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor não contestados pelo réu, quando a lide versar sobre direitos indisponíveis, assim considerados todos aqueles em que, pela natureza do objeto ou qualidade das partes, não se admite a disposição, transação, a renúncia e a confissão.
(...)

“Assim, para os efeitos de Juizados Federais, estão excluídos os mencionados efeitos para as demandas de qualquer natureza que envolvam a Fazenda Pública Federal (...) (“Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais”, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, RT, p. 313).

Decorre da inteligência do artigo 9º da Lei nº 12.153/09 (que também compôs o mandado citatório), que compete ao ente público apresentar até a instalação da audiência de conciliação os documentos de que disponha para esclarecer a lide.

Embasado na diretriz da norma legal e com zelo à celeridade processual, o Município-réu vem tempestivamente à elevada presença de V. Ex.^a apresentar contestação e documentos que controvertem todos os fatos postos na inicial, emergindo a improcedência do pedido inaugural, consoante os fundamentos que se seguem.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local, data

Assinatura

2. INTERVENÇÃO ANÔMALA

2.1. Considerações iniciais

A intervenção de terceiros, prevista nos artigos 119 e seguintes do CPC, bem como também no artigo 682, é a atuação de pessoas estranhas no processo, ao lado das hipóteses de litisconsórcio ou assistência. Hoje, há quatro formas de intervenções de terceiros: a assistência e a oposição, formas de intervenção voluntárias, a denunciação da lide e o chamamento ao processo, que são intervenções provocadas.¹²

Segundo nos ensina Humberto Theodoro Júnior,¹³ a intervenção de terceiros é sempre voluntária, sendo “injurídico” pensar que a lei possa obrigar estranho a ingressar no processo. O que pode acontecer é a provocação de uma das partes no processo provocar um terceiro, estranho ao processo, a integrar a relação processual. O Juiz não pode obrigar, por ato de ofício, o terceiro a ingressar em juízo. Apesar de ser sempre facultativo o ingresso de terceiro no processo, este não é arbitrária, só podendo ocorrer naquelas hipóteses especialmente previstas pela lei processual.

A intervenção anômala, prevista na Lei nº 9.469, de 1997, neste contexto, é uma forma especial de intervenção de terceiro, dirigida apenas aos entes públicos. Dispõe a lei que:

Artigo 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao

12. A nomeação à autoria, prevista nos artigos 62 a 69 do CPC/1973, não encontra previsto no novo CPC, deixando, desta forma, de ser uma hipótese de intervenção, assim como ocorreu com a hipótese do inciso II, do artigo 70 do antigo CPC, que também foi excluída das hipóteses de denunciação da lide previstas no CPC/2015, pois, na prática, deve ser entendida esta como uma espécie de nomeação à autoria.

13. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 348.

exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

2.2. Hipóteses autorizadoras

⚠ ATENÇÃO!

O caput deste dispositivo refere-se tão somente à União¹⁴, conforme expressamente previsto. Interessa-nos, portanto, no contexto deste trabalho, nos termos do parágrafo único, no qual se insere a figura do Município. Nos termos do disposto neste, o Município, por meio de seu Procurador, poderá intervir em um processo sempre que o mesmo acarretar a ele, ainda que indiretamente, reflexos de natureza econômica.

Nesse sentido, cabe ressaltar o caráter especial desta intervenção em relação às intervenções previstas no Código de Processo Civil, pois estas exigem que esteja presente o interesse jurídico para que a intervenção seja possível, o que não ocorre nesta modalidade especial, na qual basta tão somente o interesse econômico. Neste sentido, o STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÇÃO POPULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO. INTERVENÇÃO ANÔMALA. ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E À SUMULA 517 DO STF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para chegar à conclusão sugerida pela parte Recorrente, acerca da existência de interesse jurídico e não meramente econômico da União no feito, seria necessária uma nova interpretação da legislação infraconstitucional de regência (Lei nº 9.469/97), o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal. 2. Improcedente a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário, considerando que o Tribunal de origem não declarou inconstitucional ou afastou, com fundamentos extraídos da Constitucional Federal, uma vez que apenas houve interpretação e aplicação da legislação ordinária pertinente à espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve

14. RE 830233 AgR: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FUNDADA NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/1997. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de violação à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição da República. A Primeira Turma desta Corte já assentou que a “intervenção processual anômala da União, fundada exclusivamente no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, é matéria inteiramente disciplinada pela legislação infraconstitucional, não comportando discussão em sede de recurso extraordinário” (RE 747.912, Rel. Min. Luiz Fux). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravos regimentais desprovidos.

fixação de honorários advocatícios na instância de origem. RE 1379914 AgR. Publicação: 16/03/2023.

Devemos ressaltar, ainda, corroborado pelos ensinamentos de Leonardo José Carneiro da Cunha,¹⁵ que *a nova forma de intervenção de terceiros aplica-se a qualquer pessoa jurídica de direito público, incidindo em todos os tipos de demanda, ainda que a causa envolva, apenas, particulares*. Vê-se, então, que mesmo que no processo sejam partes apenas particulares, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, poderá o ente público intervir no mesmo, o que ressalta o caráter especial desta intervenção.

⚠ ATENÇÃO!

Sendo assim, em uma ação envolvendo, por exemplo, duas empresas instaladas em determinado Município e, prevendo que esta lide pode vir a lesar o Município caso uma delas encerre suas atividades em seu território, o Procurador, como configurado o interesse econômico nesta ação, poderá intervir.

Contudo, segundo o disposto na lei, a atuação do ente público é limitada ao esclarecimento das questões de fato e de direito, por meio da juntada de documentos e memoriais que se façam úteis à decisão do caso concreto. Como entende o doutrinador supracitado,¹⁶ *encerrando o dispositivo uma regra excepcional, sua interpretação deve ser restrita ou literal, de forma que os poderes conferidos ao interveniente devem limitar-se à previsão normativa*. Ou seja, não cabe à Fazenda Pública trazer aos autos uma nova divergência, um novo ponto controvertido, cabe a ela apenas auxiliar no esclarecimento dos já existentes. Sendo assim, não é possível ao Procurador do Município protocolar uma contestação, por exemplo, pois estaria trazendo à baila uma nova controvérsia. Já quanto à interposição de recurso, o parágrafo único expressamente prevê tal possibilidade, para que seja possível garantir-se o interesse econômico, protegido nos termos da lei.

Como ressaltado pelo STJ, no julgamento do REsp 1357077 / DF, a autorização de intervenção anômala da Fazenda Pública prevista na Lei 9.469/97 impõe a esta a observância das regras atinentes ao instituto da assistência (artigo 50, parágrafo único, do CPC/1973), recebendo o processo no estado em que se encontra. Já no REsp 708040/RJ, ressalta que, nos termos do caput, do artigo 50, do CPC, para a admissão da intervenção de terceiros na modalidade assistência simples, é antecedente necessário a existência de causa pendente, vale dizer, causa cuja decisão não transitou em julgado. Veja-se a ementa do REsp 1357077:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. INTERESSE JURÍDICO DO DISTRITO FEDERAL RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSI-

15. Op. cit. p. 146.

16. Op. cit. p. 147.

TADA EM JULGADO. ASSISTÊNCIA. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A questão da necessidade de intimação do trânsito em julgado de uma primeira ação rescisória não foi objeto desta segunda ação rescisória, escapando ao controle do Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF) 2. A modificação da conclusão exarada nas instâncias ordinárias acerca da ofensa à coisa julgada demandaria o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em virtude da aplicação do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação probatória. 3. A autorização de intervenção anômala da Fazenda Pública prevista na Lei 9.469/97 impõe a esta a observância das regras atinentes ao instituto da assistência (artigo 50, parágrafo único, do CPC/1973), recebendo o processo no estado em que se encontra. 4. Agravo interno desprovido.

Esta intervenção anômala, por não conferir ao Município a condição de parte, não acarreta a modificação de competência, se fosse o caso. No caso de eventual interposição de recurso, contudo, ato este que faz o ente adquirir a posição de parte no processo, nesta hipótese, haveria a modificação de competência; por exemplo, em uma comarca onde houver vara da Fazenda Pública, com o recurso interposto pelo Município, o processo em trâmite em uma vara cível será deslocado para a vara fazendária para que esta realize o juízo de admissibilidade do recurso e, só então, subir os autos para o Tribunal.

Caso o juiz cível não aja desta forma, como determina a lei, caberá ao Procurador do Município provocá-lo para que tal medida seja efetivada.

Importante destacar, ainda no que se refere a recurso, que o STJ possui o entendimento pacífico de que é possível ao Município requerer a suspensão de liminar eventualmente concedida, caso esta afronte interesse econômico do ente; tal possibilidade se mostra cabível haja vista ser tal medida considerada um *sucedâneo recursal*, e necessária, não raras as vezes, à garantia do direito pleiteado.

Quanto a competência para se analisar o cabimento ou não desta intervenção, o STF já decidiu caber ao STJ este julgamento; segundo este Tribunal:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FUNDADA NO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/1997. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de violação à legislação infraconstitucional, sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição da República. A Primeira Turma desta Corte já assentou que a “intervenção processual anômala da União, fundada exclusivamente no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, é matéria inteiramente disciplinada pela legislação infraconstitucional, não comportando discussão em sede de recurso extraordinário” (RE 747.912, Rel. Min. Luiz Fux). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravos regimentais desprovidos. (RE 830223 AgR).

2.3. Peculiaridades

A Lei nº 9.099/1995 veda expressamente a intervenção de terceiros, logo, igualmente, não se mostra possível esta modalidade, ainda que especial em relação à prevista no Código de Processo Civil. No que se refere ao Juizado Especial da Fazenda Pública, tal vedação se mostra inócua, já que, nos termos da Lei nº 12.153/2009, só podem estar no polo passivo os entes públicos, ou seja, não se faz necessário a intervenção, ressalvado o caso de ente público diverso do réu ver ferido seu interesse econômico. Neste caso, apesar da vedação prevista na Lei nº 9.099/95, é defensável este entendimento, embora ainda não haja posição jurisprudencial a respeito, pois trata-se de uma lei especial, que trata objetivamente da Fazenda Pública.

Por fim, o STJ tem entendimento sedimentado de não ser cabível tal intervenção no procedimento do mandado de segurança, já que não aplicável à legislação comum em seu procedimento (AgRg no MS 15.484/DF). Tal posição se mostra correta sobretudo pela característica principal do mandado de segurança, qual seja, a existência de prova pré-constituída; ora, se o processo deve estar previamente instruído, não seria cabível que o ente público intervenha para, nem ao menos juntar documentos. Da mesma forma, este Tribunal Superior não admite a intervenção anômala no processo de execução, mas o admite nos embargos à execução (Resp 1.398.613/SP); igualmente, como já exposto no tópico 1.2 deste capítulo, esta intervenção não é permitida no âmbito dos Juizados Especiais.

2.4. Passo a passo da atuação do Procurador do Município nas ações passíveis de intervenção anômala



PASSO 1: Ação judicial na qual as partes são estranhas ao Município;



PASSO 2: Caso o Município verifique algum interesse econômico seu nesta ação, caberá ao Procurador peticionar nos autos requerendo seja deferida sua intervenção, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469, de 1997;



PASSO 3: Caso a intervenção seja indeferida, esta decisão, sendo interlocutória, poderá ser agravada de instrumento;



PASSO 4: Deferida a intervenção, o Município poderá participar da ação sem, contudo, trazer aos autos fatos novos;



PASSO 5: Da sentença, o Município poderá recorrer, passando, a partir daí, a ostentar a condição de parte, não mais terceiro.